



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345370**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020529-69.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ALCIDES DA TRINDADE LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1020529-69.2023.8.26.0114/50000**

**Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Embargado: Alcides da Trindade Lopes**

**Voto nº 3893**

***Ementa:*** DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. Caso em exame**

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao reexame necessário para manter a sentença que concedeu auxílio-acidente ao autor a partir da cessação do último benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia objeto dos autos.

**II. Questão em discussão**

A controvérsia consiste em saber se a decisão está maculada por uma das hipóteses aludidas no artigo 1.022 do CPC.

**III. Razões de decidir**

Acórdão que externou os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, não havendo razão para reforma. Inexistentes as hipóteses aludidas no artigo 1.022 do CPC.

**IV. Dispositivo**

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 410/415 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário mantendo-se a sentença que concedeu auxílio-acidente ao autor a partir da cessação do último benefício temporário concedido em razão da mesma moléstia objeto dos autos, determinando-se a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação da sentença.

O INSS pretende rediscutir o decidido, sustentando que o

v. acórdão é omissivo por não ter se pronunciado sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício. Pede, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios. Por fim, prequestiona a matéria.

### **É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados de plano.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil, pois o acórdão lançou argumentos suficientes para embasar o entendimento adotado, fundamentando a concordância com o juízo *a quo*.

Ora, no caso em questão, o próprio embargante manifestou a sua expressa concordância com o julgado de Primeiro Grau e expressamente apontou pela dispensa da remessa necessária por se tratar de decisão que inequivocamente não ultrapassaria a quantia de 1.000 salários mínimos (fls. 398/399).

Se a própria autarquia, principal interessada no julgamento da remessa necessária, está expressamente argumentando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que por simples cálculos aritméticos a quantia a ser executada nos autos não é superior a 1.000 salário mínimos e insere-se na exceção do §3º do art. 496 do CPC, não há razão para somente agora questionar a forma de cálculo do salário-de-benefício.

Evidentemente, se tem a parte entendimento diverso a respeito, deverá se valer da via recursal adequada, não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Por fim, quanto ao prequestionamento apontado, nada a acrescer a respeito, uma vez que, para tal fim, já se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante trouxe nos embargos opostos, ainda que o Tribunal considere inexistentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 1.025 do Diploma Processual.

**Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**